



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10831.002626/2007-14  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.777 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BT LATAM BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A falta de motivação do lançamento implica preterição do direito de defesa do contribuinte. Os princípios do contraditório e da ampla defesa traduzem a necessidade de se dar conhecimento da acusação fiscal em toda a sua plenitude. O vício assim ocorrido tem natureza material, não formal.

Em revisão aduaneira, quando a fiscalização se baseia unicamente na descrição da mercadoria contida na correspondente declaração de importação, e a descrição das mercadorias, no entanto, foi considerada insuficiente para fins da adequada classificação tarifária, o que redundou no juízo de que a importação foi realizada à revelia de licenciamento, com a consequente lavratura de auto de infração para a exigência da multa correspondente, revela-se com defeito na motivação do lançamento, que deverá ser declarado nulo, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire .

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3802-00.781, de 22 de novembro de 2011 (fls.132 a 142 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, declarou nulo o lançamento, por vício material.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, para exigência da Multa do Controle Administrativo das Importações e da Multa por Classificação Incorreta.

O Contribuinte importou mercadorias processando-as pela Declaração de Importação nº 02/0412625-2, que, em ato de conferência aduaneira, em duas adições, no caso a 003 e 005, foram desclassificadas pela fiscalização, para um novo código tarifário NCM / TEC, por estarem incorretas, não descritas como previsto na legislação de regência e com classificação incorreta, conforme detalhado no Relatório de Verificação Fiscal.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- por um lapso foram utilizadas NCM's incorretas na declaração de importação, mas percebido tal fato pela fiscalização foi exigida sua retificação, tendo sido prontamente retificada a DI e adotada a nova classificação;

- na adição 003 foi citada a destinação da mercadoria “...para aparelho de codificação e decodificação (codec) sinais de televisão...”, portanto com todos os elementos necessários para o perfeito enquadramento na NCM.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, declarou nulo o lançamento, por vício material, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*

*IMPORTAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. REEXAME DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. DEFINIÇÃO DE NOVO CÓDIGO TARIFÁRIO FUNDADO UNICAMENTE NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO APOSTA NA DI. DESCRIÇÃO DO PRODUTO CONSIDERADA INSUFICIENTE PARA FINS DE SUA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. JUÍZO DE INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.*

*Realidade em que, em procedimento de revisão aduaneira, foram reclassificados produtos importados, tendo a fiscalização, para tanto, se baseado unicamente na descrição da mercadoria aposta na correspondente declaração de importação.*

*A descrição das mercadorias, no entanto, foi considerada insuficiente para fins da adequada classificação tarifária, o que redundou no juízo de que a importação foi realizada à revelia de licenciamento, com a conseqüente lavratura de auto de infração para a exigência da multa correspondente.*

*Procedimento que revela defeito na motivação do lançamento, que deverá ser declarado nulo, por vício material.*

*Improcedência que não se declara por não haver, nos autos, elementos suficientes para tanto.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 168 a 179) em face do acórdão recorrido que declarou nulo o lançamento, a divergência suscitada pela Fazenda

Nacional diz respeito às seguintes matérias: 1- quanto à inexistência de nulidade e 2- quanto à configuração de vício material.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs. 3202-00.317 (1) e 303-33.499, 301-31.996 (2). A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 190 a 196, sob o argumento que restou comprovada a divergência jurisprudencial apenas quanto à questão referente à configuração do vício como material.

No reexame de admissibilidade (fls. 197 e 198), ficou decidido manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O Contribuinte foi notificado das decisões supramencionadas, mas não apresentou contrarrazões (fls. 206).

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

## **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 190 a 196.

**Do Mérito**

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito quanto a configuração de vício se material ou formal.

Segundo o acórdão recorrido, houve vício de motivação no auto de infração e que o vício que maculou o lançamento tinha a natureza material, senão vejamos:

*A lide envolve questionamento contra a exigência de multa por falta de LI, dado que o sujeito passivo importou mercadoria tida como classificada erroneamente, tendo a fiscalização aduaneira entendido que a descrição do produto aposta na DI não seria suficiente para sua perfeita classificação tarifária. Houve lançamento, ainda, da multa por erro na classificação fiscal do produto mas contra esta não se insurgiu a recorrente, que, inclusive, aceitou a classificação tarifária adotada pela autoridade administrativa.*

*Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/13, as descrições das mercadorias apostas na DI n° 02/04126252 e a correspondente classificação fiscal adotada pela autuada foi a seguinte:*

Adição	Descrição na DI	Classificação fiscal adotada pela autuada
01	Fonte de alimentação de uso exclusivo em aparelho de codificação (codec) de sinais de televisão com interface e processamentos analógicos e digitais para telecomunicação power VU MPEG/2DVB Series: M00467, M005677, M02409 (Substitui as Series 303, M01582, M00015, respectivamente).	8543.89.99 - Outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria
03	Fonte de alimentação para aparelho de codificação e decodificação (codec) sinais de televisão interface analógicos digital para telecomunicações, modelo D-9709, Serie: M01466 (Substitui a série M00722)	8528.12.19 - Outros Receptor/decodificador integrado de sinais digital de vídeo cód.cores
	Placa codificadora de vídeo 10 BT para aparelho de codificação e decodificação (codec) sinais de televisão interface analógico digital para telecomunicações, modelo D9786 Serie: TZI0000 (Substitui a serie: @O0yr0).	
	Placa codificadora de vídeo 10 BIT para aparelho de codificação e decodificação (codec) sinais de televisão interface analógico/digital para telecomunicações, modelo D-9786 Serie: AAFPL (Substitui a serie: AAEXNXR)	
	Placa codificadora de vídeo 10 BIT para aparelho de codificação e decodificação (codec) sinais de televisão interface analógico/digital para telecomunicações, modelo D-9786 Serie: OOTTH (Substitui a serie: g006PS)	
	Placa codificada de áudio para aparelho de codificação e decodificação (codec) sinais de televisão interface analógico/digital para telecomunicações, modelo D-9782 Serie: 008EQ (Substitui a serie: AAEWGHD)	
05	Modulador variável QPSK digital (FDM/TDM) Modelo 9380 Série: BHN86158	8543.90.10 – Partes de máquinas e aparelhos com função própria das máquinas e aparelhos das subposições 8543.81 e 8543.89.

Por seu turno, a fiscalização aduaneira classificou os produtos das adições 1 e 3 na NCM 8543.90.10 (partes de outras máquinas e aparelhos com função própria subposição 8543.89). Quanto à mercadoria objeto da adição 5, esta foi classificada na NCM 8543.89.99 (máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo – outras máquinas e aparelhos – outros – outros).

Para o exame da lide, convém reproduzir as razões aduzidas pela fiscalização para a constituição da exação objeto da mesma (ver *Termo de Verificação Fiscal* fls. 09/10):

*Diante da retificação procedida, concluímos que ambos os produtos deixaram de se caracterizar como "outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria"*

ou "outros aparelhos receptores de televisão em cores", para se definirem como "partes de outras máquinas ou aparelhos elétricos com função própria".

Verificamos, assim, que a descrição das mercadorias, tal como realizada pela contribuinte, não logrou alcançar um nível de detalhamento suficiente para sua perfeita identificação e caracterização. Ilustrando nossa conclusão, exemplificamos com o fato de que a exclusividade do uso, atestada em relação ao primeiro produto acima, não foi mencionada em relação ao segundo. Esse detalhe, anote-se, é de fundamental importância para sua classificação fiscal, a teor da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias versão lusobrasileira, aprovada pelo Decreto nº 435/92, com a redação dada pela IN SRF 123/98 e alterações posteriores), referente à Seção XVI, cujo trecho transcrevemos:

*"De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas."*

Além disso, também não restou inequivocamente caracterizado, quanto à destinação das fontes de alimentação, se o uso de ambas envolve aparelhos de codificação e decodificação de sinais de televisão, ou se apenas o uso de um delas se limita aos aparelhos de codificação de sinais.

De vícios semelhantes padecem as descrições das mercadorias como "placas codificadoras de vídeo e placas codificadas de áudio", ambas para aparelhos de codificação e decodificação de sinais de televisão, já que sua destinação exclusiva ou principal também não restou manifesta no campo "descrição detalhada" constante da DI. (grifei)

Finalmente, em relação ao produto da adição 05, constatamos que foi descrito sumariamente na DI como "Modulador variável QPSK digital (FDM/TDM) Modelo 9380 Série: BHN86158", tendo sua classificação fiscal alterada do código NCM 8543.90.10 para o NCM 8543.89.99 (ou seja, trata-se de "outras máquinas com função própria", ao invés de "partes de outras máquinas com função própria"). Ora, da simples leitura de sua descrição, exsurge

*inquestionável a falta de elementos que nos permitam realizar uma perfeita identificação e caracterização da mercadoria, em observância às normas legais.*

É importante destacar que as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, acima reproduzidas, **estão alicerçadas unicamente nas descrições das mercadorias apostas na DI. Os autos não estão instruídos com nenhuma documentação técnica ou mesmo com o resultado de observações feitas nas mercadorias pela autoridade fiscal – até porque a lavratura é decorrente de procedimento de revisão aduaneira – que porventura pudessem demonstrar as reais especificações dos produtos importados.** Ademais, em relação aos produtos objeto da adição 3, a autoridade administrativa se prende ao fato de, na descrição detalhada dos mesmos, não ter sido feita referência à sua *exclusividade de uso*, ou seja, à sua exclusiva aplicação, mencionada em relação à mercadoria descrita na adição 01. Baseada na NESH da Seção XVI, ressalta que “[...] *a exclusividade do uso [...] é de fundamental importância para sua classificação fiscal [...]*”.

Contudo, a nota em tela contempla observação para a classificação de “[...] *partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho [...]*” (grifei).

Assim, pelo motivo apontado pela autoridade aduaneira, a menção quanto à **exclusiva** utilização do produto **não seria obrigatória**, já que a NESH da Seção, ao dispor que nela se classificam, **também**, “[...] *partes reconhecíveis como [...] principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho [...]*”, admite sejam ali incluídas mercadorias com uso principal em determinadas máquinas ou aparelhos, **mas não necessariamente exclusivas para tal finalidade. E, em relação aos produtos objeto da adição 3, releva destacar que todas as descrições contemplam o uso a que os mesmos se destinam (“[...] para aparelho de codificação e decodificação [...]”)**.

Há ainda um outro problema que prejudica o lançamento, este, em relação a todas as adições da importação, em vista do defeito de decorrência lógica do posicionamento firmado pela fiscalização.

**Considerando que o entendimento oficial foi alicerçado unicamente nas descrições apostas na DI, carece de lógica defender, por um lado, que a classificação tarifária da mercadoria seria em determinado código específico, e, por outro, que a mesma descrição não é suficiente para sua perfeita classificação. Se a descrição do produto é insuficiente para tal fim, não poderia a fiscalização chegar ao código tarifário que entendeu ser o correto, visto que os autos não estão instruídos com nenhuma documentação técnica a respeito dos bens importados.**

Justamente pela carência de documentação técnica que possibilite a classificação dos produtos é que não se cogita da improcedência do lançamento – pois não há elementos para tanto –, optando-se pela declaração de nulidade do mesmo por ser tecnicamente mais adequada ao caso concreto.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nesse diapasão, o direito processual brasileiro tem como regra o **princípio da instrumentalidade das formas**, que traz como consequência, com respeito à nulidade do processo, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora.

**E é essa, justamente, a hipótese dos autos, onde está caracterizado vício na motivação do lançamento, baseado que foi em alegada insuficiente descrição da mercadoria na DI. Contudo, a mesma descrição serviu de fundamento exclusivo para se classificar o produto em código diverso.** Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup> defende a existência de uma estrutura lógica traduzida numa regra-matriz tributária. Segundo o insigne professor, há critérios que integram o

antecedente da regra-matriz\_do lançamento, – denominados de critérios material, espacial e temporal –, bem como aqueles que integram seu conseqüente, – nomeados de critérios pessoal\_e quantitativo. A classe antecedente identifica o fato jurídico tributário, ao passo que a\_conseqüente retrata o aparecimento da relação jurídica tributária. No caso presente, pode até ter\_havido o fato jurídico tributário, mas a relação jurídica tributária foi retratada de forma\_equivocada. Justamente por isso é que, como ressaltado, não se cogita da improcedência do lançamento, posto que não há elementos suficientes para se chegar a essa conclusão.

Mas, em sendo nulo o lançamento, estar-se-á diante de uma nulidade por vício formal ou de uma nulidade por vício material?

Como se sabe, a formalização da exigência tributária, seja através de auto de infração, seja por meio de notificação de lançamento, há que ser feita com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, assim como daquelas condições específicas elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o qual determina que “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

*III a descrição do fato;*

[...]

No esteio desse raciocínio, atente-se que, dentre os requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a correta descrição do fato figura como requisito indispensável para o lançamento, estando relacionado à própria motivação que redundou na formalização do crédito tributário.

É verdade que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 se restringe a apenas duas hipóteses de nulidade, conforme se vê da leitura do citado dispositivo:

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Todavia, é pacífico que as hipóteses de nulidade contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 são apenas exemplificativas, sendo também nulos todos os ato

sadministrativos, dentre os quais o lançamento, que não observem os requisitos impostos pela legislação.

O caso presente, dadas suas características acima discriminadas, configura nulidade por **vício material**, posto que o auto de infração é defeituoso em elemento intrínseco indispensável ao seu perfazimento como tal, qual seja, a adequada descrição do fato que caracteriza a própria motivação à formalização do crédito tributário.”

Não restam dúvidas acerca da nulidade do lançamento, que apontou uma classificação fiscal para a mercadoria incorreta, acarretando prejuízos na defesa do sujeito passivo. Toda a fundamentação do auto de infração quanto à infração imputada ao sujeito passivo foi em relação à reclassificação efetuada pela Autoridade Fiscal. O vício do lançamento está em seu conteúdo, em sua motivação, retratando na equivocada qualificação jurídica evidenciada na classificação fiscal adotada pela Autoridade Fiscal, não em sua formatação.

Esta turma julgadora enfrentou a matéria em 26 de abril de 2016, no Acórdão n° 9303-003.811, da lavra da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa abaixo transcrevo:

***AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.***

*Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.*

Transcrevo trecho do voto vencido (vencedor nesse ponto) do acórdão 9303-003.811, que externa os fundamentos da referida decisão, adotada em nossas razões de decidir:

*“A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional CTN prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II.*

*O vício formal pode ser entendido como aquele que atinge o procedimento e, não raro, pode ser sanado sem a necessidade de anulação do ato de lançamento original, podendo ser corrigido pela própria autoridade julgadora. O vício material, por sua vez, por macular a substância do lançamento, norma individual e concreta, prejudica a validade da obrigação tributária, sendo imprescindível nesses casos a realização de um novo ato administrativo de lançamento.*

*Os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição dos fatos e a fundamentação legal, estão estabelecidos no art. 10 do Decreto n° 70.235/72 e no art. 142 do Código Tributário Nacional:*

*[...]*

*Sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.*

*Embora a distinção entre os vícios de ordem formal e material não seja tarefa simples, o caso em exame mostra claramente estar-se diante da ocorrência de vício de ordem material, assertiva corroborada pelos fundamentos bem lançados no acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso de ofício, proferido pela Ilustre Conselheira Irene Souza da*

*Trindade Torres Oliveira, e que passam a integrar as razões de decidir deste julgado:[...]”*

A i. relatora cita, ainda, outro recente precedente da CSRF (Acórdão nº 9101-002.146) no mesmo sentido, cuja ementa abaixo transcrevo:

*NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.*

*Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base imponible); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.*

Transcrevo ementas de outros julgados no mesmo sentido:

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO MATERIAL, NÃO FORMAL.*

*A falta de **indicação suficiente dos fatos** que motivaram o lançamento e da **origem do crédito tributário** fulmina o lançamento por **vício material**.*

(grifei)

(Acórdão 9202-003.285, sessão de 30 de julho de 2014, 2ª Turma CSRF, Rel. Gustavo Lian Haddad)

*NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.*

*O **vício material** ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo*

*equivoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização. (grifei)*

(Acórdão 2403-002.707, de 10/09/2014, Relator: Marcelo Magalhães Peixoto)

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. VÍCIO. MATERIAL. DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR.***

*A descrição do fato gerador constitui-se no núcleo do lançamento tributário, sua essência. Quando a descrição do fato gerador não permite a conclusão sobre sua ocorrência o lançamento é improcedente, como no caso do lançamento original em questão. (grifei)*

(Acórdão 2301-004.055, de 15/05/2014, Relator: Marcelo Oliveira)

***DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.***

*O lançamento deve evidenciar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade por vício material. (grifei)*

(Acórdão 2302-002.258, de 22/11/2012, Relatora: Liége Lacroix Thomasi)

Portanto, sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Érika Costa Camargos Autran